



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001453/2009-33
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° **2301-003.878 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMERICAN GLOBAL GRANITES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2007

Consolidado em 14/12/2009

TEMPESTIVIDADE

Acudindo o trintídio há de ser reconhecida a tempestividade do recurso.

No presente caso o trigésimo dia caiu num feriado nacional, e como o RV foi aviado no primeiro dia útil seguinte, há de se reconhecer a tempestividade.

ADESÃO AO DETERMINADO NA LEI 11.948/2009

A Recorrente alegou que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sem contudo juntou qualquer documento referente a tal questão.

Por outro lado não objurgou a decisão de piso, em nenhum quesito, o que nos compele a coisa julgada, eis que não foi matéria combatida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Arruda Coelho Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Luciana de Souza Espindola Reis e Fabio Pallaretti Calcini.

CÓPIA

Relatório

Refere-se o crédito a contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal do Brasil, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (art. 20 e 21 da Lei 8.212/91), cujo desconto da remuneração do trabalhador constitui obrigação da empresa consoante os artigos 30, inciso I, alínea "a" e art.4º, *caput da* Lei 10.666/03.

As referidas contribuições foram apuradas por meio das folhas de pagamento, rescisões de contratos de trabalho, recibos de férias, recibos de pagamentos a contribuintes individuais, recibos de pagamento de fretes, não tendo tais valores sido declarados em GFIP pelo sujeito passivo.

Não apresentou a Recorrente à Fiscalização diversos documentos relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, dentre eles os livros contábeis, motivo pelo qual, além deste AI, foi lavrado outro pelo descumprimento da obrigação acessória correspondente.

Após a ciência do lançamento no AI, apressou-se em interpor Impugnação, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento.

A decisão de piso negando provimento à Impugnação foi recebida pela Recorrente no dia 22.MAR.2010 e no dia 22.ABR.2010 (21 de abril feriado nacional) aviou o presente Recurso Voluntário alegando: i) tempestividade; ii) da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, vi, do código tributário nacional..

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

Os presentes Recursos Voluntários acodem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço, passando à análise requerida, com a final decisão.

TEMPESTIVIDADE

Sem maiores delongas, como a Recorrente alega tempestividade do seu recurso, mister que seja analisado, de forma simples e objetiva.

Assiste razão, eis que o vencimento do trintídio para interposição do recurso seria o dia 21.ABR.2010, se não fosse feriado nacional, como de fato foi, o que compele o adiamento do vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte, como ocorreu.

Com razão a Recorrente.

ii) ADESÃO AO PARCELAMENTO QUE TRATA A LEI 11.941/2009

Diz que há aderiu ao parcelamento dirimido pela Lei 11.941/2009, mas não juntou documentos probatórios de tal alegação.

Ao aviar o Recurso Voluntário a Recorrente em sua defesa alega tão somente a tempestividade, já antes analisada e adesão ao parcelamento que trata a Lei 11.941/2009.

Segundo inteligência do artigo 78 do Regimento Interno do CARF o recorrente pode a qualquer tempo desistir do seu recurso, cuja consequência maior é a renúncia ao mérito do recurso, nos termos abaixo:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de

Processo nº 15586.001453/2009-33
Acórdão n.º 2301-003.878

S2-C3T1
Fl. 177

já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Ora, informando a adesão deveria ela comprovar tal alegação a fim de ao justificar uma diligência. E, como isto não foi realizado, em havendo ou não aderido o parcelamento, de qualquer forma, renunciou o recurso aviado, reconhecendo a existência do débito junto a Previdência Social, já que a decisão de piso fez coisa julgada.

Então, como fez coisa julgada a decisão de piso, julgo improcedente o presente remédio recursivo.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso de seus pressupostos, tão somente a tempestividade e a forma, para no mérito, como não anatematizou a decisão de piso e esta fez coisa julgada, nego provimento ao recurso aviado.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator